

SUCESSESÕES NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS E SEU POTENCIAL MONETIZADOR, INCUSIVE *POST MORTEM*

Thalyta Eloah Alves Santana

Advogada. Pós Graduada em Processo Civil pela UniAmérica

Resumo – o presente artigo enfoca a temática do estudo do direito sucessório e a possibilidade de sucessão de bens imateriais virtuais, isso é, a viabilidade de herança digital com a transmissão das contas em redes sociais com potencial monetizador, no post mortem. Busca-se entender a legislação sucessória brasileira e a possibilidade de proteção das redes sociais como bens imateriais passíveis de herança, quando da sua capacidade econômica. No presente trabalho visa-se o estudo dos posicionamentos doutrinários e a análise empírica de casos concretos, com a finalidade precípua de sustentar a necessidade de regulamentação de legislação própria para direcionar objetivamente a temática.

Palavras-chave – Direito das sucessões. Herança digital. Redes Sociais.

Sumário – Introdução. 1. A sucessão no direito privado e a constitucionalidade do direito de herança. 2. Redes Sociais como instrumento de trabalho e seu potencial monetizador, inclusive no post mortem. 3. Divergência entre direito personalíssimo e bem patrimonial, passível de herança. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO.

O presente artigo científico tem como escopo o estudo das sucessões na era digital, discute-se a possibilidade de herança das redes sociais. Procura-se estudar o impacto das redes sociais e seu potencial monetizador, inclusive post mortem. Para tanto, aborda-se posições doutrinárias a respeito do tema de modo a entender a transformação das relações sociais, o avançar da tecnologia, a legislação sucessória brasileira e a possibilidade de proteção das redes sociais pela atual legislação.

Em primeiro lugar, pesquisa-se sobre o direito privado brasileiro, notadamente direito civil sucessório e a sua amplitude constitucional. A partir do estudo da legislação brasileira sobre sucessão, busca-se entender as especificidades e limites do tema perante a realidade fática da era digital.

Após o estudo da legislação vigente sobre direito sucessório, busca-se contextualizar a literatura brasileira existente sobre expansão dos meios digitais como instrumento de trabalho. Com isso, busca-se analisar as redes sociais sob a perspectiva de mecanismo de auferição de renda e riqueza, notadamente através de postagens de publicidade; citando exemplos práticos da atualidade para ratificar o potencial monetizador das redes sociais.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se confrontar o atual entendimento

consolidado das redes como um direito personalíssimo com a tese de reconhecimento como bem patrimonial, em decorrência do potencial de constituição de patrimônio. Defende-se a necessidade de aparato normativo e doutrinário que disponha sobre a inclusão como direito sucessório, incluindo as redes sociais como bens passíveis de sucessão e direito de herança.

A pesquisa é preponderantemente bibliográfica, desenvolvida através do método hipotético-dedutivo, uma vez que pretende-se eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa com o exame de alguns casos, sem o intuito de esgotar o estudo do caso estudado ou aspecto abordado, mas com o fim de melhor entender o tema estudado na fase exploratória da presente pesquisa, para sustentar a tese.

1 DIREITO FUNDAMENTAL DE HERANÇA E SUAS APLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito de herança teve assento constitucional pela primeira vez na história brasileira. O art. 5º da CRFB/88 em seu inciso XXX¹ prevê o direito de herança no rol dos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o direito sucessório passou a ser considerado um dos direitos que estabelecem a dignidade da pessoa humana, proporcionando o pleno exercício da cidadania.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho² a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar em nosso ordenamento jurídico, traduzindo o valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas expectativas e possibilidades na esfera patrimonial e afetiva, que são indispensáveis à realização pessoal e à busca da felicidade.

A Carta Política, ao reconhecer o direito sucessório como direito fundamental, teve com objetivo a preservação da base da sociedade, que é a família, e também buscou assegurar que os bens pudessem ser transmitidos aos familiares do autor da herança com a abertura de sua sucessão, sempre centrada na ideia de manter, através do direito sucessório, os vínculos familiares.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 mar 2022.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 49.

Conforme o autor Clóvis Beviláqua³, o direito sucessório de herança é um poderoso estímulo para o aumento da riqueza pública, um vínculo para a consolidação da família e um meio de distribuir a riqueza do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem-estar dos indivíduos; pois a lei lhe garante o gozo dos bens e dos seus sucessores, quando mortos os titulares do patrimônio.

Garantido constitucionalmente, o Direito das Sucessões está regulado pela lei nº 10.406/02 – conhecida como Código Civil (CC/02), no livro quinto e último⁴, entre os arts. 1.784 e 2.027 do CC/02⁵. Doutrinariamente, herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa deixa aos seus sucessores após sua morte, entende-se a herança como complexo único, mesmo que seja pertencente a vários os herdeiros.

Dentre a estudiosa doutrina, ressalta-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves⁶:

A palavra ‘herança’ tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico.

Já para Sílvio de Salvo Venosa⁷, a herança tem como conceito patrimônio, conforme elucida o autor:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

Nesse sentido, observa-se que para que exista o direito de herança deve existir anteriormente o evento morte. Com a morte do autor do acervo hereditário, há o fim da existência da pessoa natural, ou seja, fica extinta a personalidade civil da pessoa, que foi iniciada com o seu nascimento com vida na forma do art. 2º CC/02⁸. O segundo efeito da morte é o início da sucessão. Sobre esse tema, é importante mencionar o principal

³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1955. p. 13.

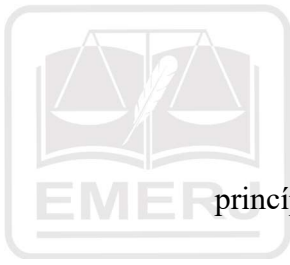
⁴ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka dispõe que assim como a vida termina com a morte, o Código Civil também termina com ela, por isso, o direito de sucessão está no seu último livro. Começa o Código com o surgimento da própria vida, ao tematizar a personalidade; em seguida, avança para as relações obrigacionais e o trato das coisas – o núcleo patrimonial da vida de todo o cidadão, os contratos, atingindo o ápice nas relações havidas entre entes familiares – o núcleo existencial e destino de vida de todo o cidadão; por fim, conclui-se com o fato da morte – o núcleo da transmissão hereditária e destino final de vida de todo o homem. O Direito Civil está presente em todas as fases da vida, o que inclui o nascimento, a morte e suas consequências. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo, 2010. p. 11.

⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v.7: Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2017, p.45.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.7.

⁸ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. BRASIL, op. cit., nota 5.



princípio do direito sucessório: o princípio da *saisine*.

Pelo princípio da *saisine*, com o evento morte, ocorre a imediata transferência da herança aos sucessores legítimos e testamentários da pessoa falecida, sem a necessidade de sua aceitação ou concordância. Esse efeito imediato da sucessão acontece com o intuito de impedir que o patrimônio deixado fique sem titular durante o período em que se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do *de cuius*.

No que diz respeito à legislação aplicável, é importante destacar que a lei que regula a sucessão é a vigente ao tempo do falecimento, assim como a legitimação para suceder é analisada na abertura da sucessão. Com o evento morte acontece também a chamada delação ou devolução sucessória, com ela, o patrimônio ativo e passivo da pessoa falecida passa aos seus herdeiros, que serão os novos titulares. Esse patrimônio, como anteriormente mencionado, é tido como um complexo, um todo unitário, uma verdadeira “massa patrimonial”.

Com esse entendimento, chega-se a outro princípio fundamental do direito sucessório, o da indivisibilidade da herança. Ou seja, a herança deve ser considerada universal até o momento da partilha, dessa forma os direitos provenientes dos bens dispostos no acervo hereditário ficam indivisíveis, sendo disciplinados pelas regras do condomínio, sendo ineficaz a cessão por um dos herdeiros sobre qualquer bem, a título singular, ou sem autorização judicial; contudo qualquer dos herdeiros tem legitimidade para reclamar a universalidade da herança em face de terceiro.

A sucessão pode-se dar em duas modalidades, ela pode ser legítima ou testamentária. Essa se dará quando o falecido deixou testamento ou codicilo – ato simplificado para valores de pequena monta – expressando a sua vontade acerca da destinação de seus bens e aquela tem por fundamento o fato de que, se o falecido não fez testamento, formalizando a sua vontade em relação à destinação de seus bens, presume-se que a lei expressa a sua vontade.

No que diz respeito a natureza jurídica da sucessão, ela trata-se de bem imóvel, como depreende-se do art. 80, II do CC/02⁹ que implica que a cessão – que pode ser gratuita ou onerosa – da quota de que disponha o co-herdeiro exige escritura pública, conforme do art. 1.793 CC/02¹⁰ e também outorga do cônjuge supérsiste na hipótese de o

⁹ Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: II - o direito à sucessão aberta. BRASIL, Ibid..

¹⁰ Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. BRASIL, Ibid.

regime de casamento não ser de separação absoluta, nos termos do art. 1.647 CC/02¹¹, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Realizadas tais exigências, a sucessão pode se perfectibilizar. Como á analisado, a sucessão recai sobre bens patrimoniais, direitos e obrigações do *de cuius*. Contudo, no que diz respeito aos bens, há patente desequilíbrio entre o conceito de bem abrangido pela legislação vigente – material, físico e a realidade fática que através da tecnologia proporcionou o surgimento de bens imateriais virtuais.

Neste contexto, constata-se que o direito sucessório contemporâneo encontra-se em um momento de necessária evolução e adequação à era digital. Isso porque com o passar do tempo, o valor dos bens se modificou. O que antes só se auferia valor de cunho patrimonial os bens materiais e tangíveis, atualmente passaram a ser considerados bens de naturezas distintas. Nesse sentido, infere-se que as redes sociais são bens abrangidos pelo conceito de imateriais por não contarem com existência física, tangível e/ou material, existindo somente na esfera virtual.

Conforme dispõe o Código Civil brasileiro, a personalidade civil da pessoa natural se extingue com a morte. Nesse sentido, considerando que as redes sociais são bens imateriais e que atualmente não há reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico do seu conteúdo como bem passível de herança, via de regra, não haveria garantia acerca do patrimônio virtual da pessoa após a sua morte.

Nesse sentido, os perfis nas redes sociais com milhares de seguidores que se identificam com o conteúdo exibido e que são usados como ferramenta de trabalho e como mecanismo para gerar lucro não só podem como devem ser considerados como espécie de herança.

Por isso, nesta pesquisa, no que diz respeito aos bens passíveis de herança, trabalha-se com a ideia de Venosa de que a herança compreende o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente.

Ressalta-se que embora ainda não exista legislação específica sobre o tema, a herança dos bens digitais é totalmente possível e tem amparo constitucional, tendo em

¹¹ Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. BRASIL, Ibid.



vista que o art. 5º, inciso XXX CRFB/88¹² prevê o direito de herança de forma ampla e irrestrita e o Código Civil brasileiro, quando regulamenta esse direito, dispõe em seu art. 1.786¹³ que a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade, sendo plenamente possível e legal a herança das redes sociais, desde que exista manifestação expressa deixada pelo falecido, notadamente no que se refere ao legado virtual com valor econômico.

2 POTENCIAL MONETIZADOR DAS REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS A MORTE DO TITULAR

A partir da abordagem legal e doutrinária apresentada acerca do instituto da sucessão no Brasil, é possível afirmar que com a morte do titular do patrimônio inicia-se a abertura da sucessão de forma a legitimar os chamados a suceder, seja através da lei, por testamento ou codicilo, para que substituam a titularidade das relações jurídicas deixadas pelo de *cujus*.¹⁴

Desta forma, o intuito desta pesquisa é a verificação acerca da possibilidade de integração das redes sociais ao acervo patrimonial hereditário do falecido. Então, cabe apresentar, sem a intenção de esgotar o assunto, o potencial monetizador das redes sociais. Para isso, importa mencionar que o avanço legislativo que acompanhou as mudanças sociais, também possibilitou a garantia de direitos para o uso da internet, como o marco civil da internet (Lei nº 12.965/14)¹⁵.

Com o marco civil da internet, o avanço da rede mundial de computadores e a difusão das redes sociais, as pessoas adaptaram-se às formas virtuais de interações humanas, tanto para comunicação e compartilhamento de dados pessoais como para o seu trabalho. Com a era digital, surgiram novas profissões, como as de blogueiros e influenciadores digitais, que são alavancadas e sustentadas primordialmente pelas redes.¹⁶ Além disso, personalidades públicas outrora conhecidas como atores, comediantes, cantores, políticos e etc, também fizeram das redes sua fonte de renda, primordialmente através dos *publiposts*.

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.

¹³ Ibid.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 49.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 04 abr 2022.

¹⁶ GUIA DE CARREIRA. *10 profissões que surgiram com a Tecnologia*. Disponível em <<https://www.guiadacarreira.com.br/profissao/profissoes-que-surgiram-com-a-tecnologia/>> Acesso em: 04 abr 2022.

Publipost significa uma publicação paga para ser divulgada nas redes sociais, ou seja, pessoas notórias de determinado nicho *posts* são financiadas por empresas para postar sobre seus produtos e/ou serviços em suas redes sociais.¹⁷ Os *publiposts* nada mais são do que um meio de publicidade escolhido por algumas marcas para que pessoas, geralmente referências em determinado assunto, promovam determinada ideia/consumo. As técnicas de publicidade e divulgação nas redes sociais são rentáveis e podem ser estipulados por valores fixos e/ou sobre as vendas.

Ademais, as redes sociais também são um vetor significativo para que as pessoas, principalmente as pessoas públicas – que são seguidas por centenas de milhares e até milhões de seguidores – lancem suas próprias marcas, linhas de produtos, livros, músicas, filmes, cursos, etc. Além de ser um meio gratuito para autopromoção, alcança milhões de pessoas de forma rápida e instantânea. Isso porque muitas dessas redes sociais utilizam *cookies*¹⁸ e tecnologia semelhantes para mostrar conteúdo relevante para cada perfil.

Tendo sido elucidado o poder remuneratório das redes sociais, resta perquirir o seu potencial monetizador após a morte do titular da conta. Para isso, esta pesquisa expõe – sem o fim de analisar, mas sim de apresentar – três diferentes casos de morte do titular da rede social, seus desdobramentos nos meios digitais e o modo de utilização das redes pela família.

O primeiro caso a ser observado nesta pesquisa é o de Gugu Liberato, falecido em 21 de novembro de 2019.¹⁹ Após a sua morte, o apresentador de televisão ganhou mais de 1 milhão de seguidores no Instagram.²⁰ Em fevereiro de 2020, sua família decidiu transformar suas páginas oficiais na *Rede Gugu de Boas Notícias*, que hoje conta com mais de 850 mil seguidores no facebook e 2,4 milhões no Instagram, possuindo mais

¹⁷ PUBLIPOST. *Chama Publipost*. Disponível em <<https://www.facebook.com/chamapublipost>> Acesso em: 04 abr 2022.

¹⁸ Cookie é uma tecnologia capaz de monitorar o fluxo do acesso individual do titular de dados, com acesso à internet, dentro da rede mundial de computadores. Ele é utilizado para alimentar o banco de dados do titular usuário do site/aplicativo/rede social que está sendo utilizada, de forma a estabelecer as suas preferências. Ressalta-se que nem todos os dados que o cookie carrega são dados pessoais, como por exemplo, a visita em um site. Contudo, o cookie capta as preferências (assuntos, produtos, serviços) de determinado titular, rastreando suas pesquisas/acessos por determinado período de tempo. G1. *SAIBA como os 'cookies' ou 'web beacons' rastreiam você*. Disponível em <<https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/saiba-como-os-cookies-ou-web-beacons-rastreiam-voce.html>> Acesso em: 04 abr 2022.

¹⁹ FOLHA DE S. PAULO. *Morre Gugu Liberato, dono de uma das mais brilhantes trajetórias da TV*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/11/morre-gugu-liberato-veterano-dos-auditorios-e-marco-da-tv-brasileira.shtml>> Acesso em: 04 abr 2022.

²⁰ F5 NOTÍCIA. *Gugu Liberato ganha mais de 1 milhão de seguidores no Instagram após morte repentina*. Disponível em <<https://www.f5noticia.com.br/gugu-liberato-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-no-instagram-apos-morte-repentina>> Acesso em: 04 abr 2022.

de 75 *posts* – publicados após a sua morte – voltados para disseminar informação positiva, bons exemplos e principalmente para conscientização sobre a doação de órgãos.

O Funkeiro e MC Kavin Nascimento é outro exemplo de influenciador que, após sua morte – em 16 de maio de 2021 – teve um aumento significativo no número de seguidores nas suas redes sociais. Na primeira quinzena de maio de 2021, o MC tinha aproximadamente 8,6 milhões de seguidores no Instaram e hoje tem 10,8 milhões de seguidores. Isso é, mais de 2 milhões de pessoas começaram a acompanhar a rede social do funkeiro após a sua morte²¹.

O mais recente e emblemático caso a ser observado é o da cantora Marília Mendonça. Após um acidente de avião, em 05 de novembro de 2021, a sertaneja, muito ativa nas redes sociais, falece horas após publicar um *reels*²² em seu perfil no Instagram, que contava com 37,5 milhões de seguidores.²³ De forma quase que intantânea, após a notícia de sua morte, o perfil da cantora ganhou milhões de seguidores e hoje conta com 41,8 milhões de seguidores.

Os dois casos anteriores ao da cantora demonstram que as redes sociais possuem grande impacto social na realidade digital, aumentando o potencial monetizador através das redes sociais em razão do aumento significativo do número de seguidores e do engajamento das contas logo após a morte do titular.

Nesse sentido, observa-se que o perfil do apresentador Gugu, não é usado como um memorial²⁴ – nem poderia, pois o conteúdo não era exclusivamente pessoal, mas sim profissional – mas sim como um veículo de difusão de ideias. O perfil de MC Kavin teve apenas um post após a sua morte, divulgando uma retrospectiva de seu engajamento na plataforma de música Spotify²⁵ e, conseqüentemente, aumentando o engajamento do funkeiro nas duas plataformas digitais.

²¹ INSTAGRAM. *MC Kevin*. Disponível em <<https://www.instagram.com/mckevin/>> Acesso em: 04 abr 2022.

²²²² O *reels* no Instagram é uma ferramenta em que se pode fazer gravações instantâneas e editar vídeos, adicionando música, imagens, efeitos e filtros variados. A última publicação da cantora, feita horas antes de sua morte, foi um vídeo *reels* onde aparece trechos de sua viagem até aquele momento. Esse vídeo tem mais de nove milhões e trezentas mil curtidas. TECHTUDO. *Seis mitos e verdades sobre o Instagram Reel*. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/listas/2021/09/seis-mitos-e-verdades-sobre-o-instagram-reels.ghtml/>> Acesso em: 04 abr 2022.

²³ INSTAGRAM. *Marília Mendonça*. Disponível em <<https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>> Acesso em: 04 abr 2022.

²⁴²⁴ Maria de Fátima Freire Sá, Diogo Luna Moureira e Renato Barbsa Almeida, no livro *Direito privado*, dispõe que quando o perfil da pessoa é exclusivamente pessoal, ele não pode ser transmitido a herdeiros, devendo ser transformado em memorial, bloqueando o acesso à conta virtual do falecido, jamais transferindo a titularidade daquele perfil. SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna; ALMEIDA, Renata Barbosa. *Direito privado*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 108.

²⁵²⁵ É uma plataforma de músicas que remunera os artistas (músicos e compositores) pelo engajamento de suas músicas. A remuneração é feita baseada na quantidade de reproduções de música/artista. SPOTIFY. *O que é o SPOTIFY?* Disponível em <<https://support.spotify.com/br/article/what-is-spotify/>> Acesso em 04 abr 2022

O fato de as contas do apresentador e do funkeiro nas redes sociais ter crescido substancialmente em milhões de pessoas, demonstra o potencial que esse bem imaterial, deixado pelos *de cuius*, tem na vida de seus herdeiros. Contudo, o caso de Marília Mendonça não só demonstra, mas comprova a viabilidade de monetização através das redes sociais – inclusive por meio de publicações pagas – *no post mortem*.

O estudo do caso Marília Mendonça²⁶ pode trazer diversos desdobramentos, contudo não se busca esgota-los neste artigo. Intenciona-se apenas expor uma realidade fática, com o intuito de destacar a necessidade de adequação da proteção jurídica às novas formas de ganho e acúmulo de renda e riqueza, notadamente quanto ao impacto das redes sociais como patrimônio imaterial do *de cuius*.

No caso da cantora sertaneja, pouco mais de um mês após a sua morte, foi publicado um vídeo em seu perfil do Instagram marcado como *publipost*, portanto, uma parceria paga, realizada com a marca de cosméticos Océane. O vídeo anuncia uma linha de maquiagem que a cantora assinou com a marca de cosméticos, contudo, o vídeo está marcado como *publipost* no perfil da cantora, portanto, embora o anúncio seja do lançamento da linha de maquiagem que leva o nome de Marília, a empresa Océane pagou pelo post publicado no perfil da cantora, após a sua morte.

Ora, considerando que é a partir do evento morte que é marcado o fim da personalidade civil²⁷ e que não é reconhecido expressamente pelo ordenamento jurídico o conteúdo virtual das redes sociais como herança, o caso Marília Mendonça não possui amparo legal e/ou jurídico. O *publipost* na rede social da cantora, mesmo que com a autorização de sua família, é uma hipótese de extensão da personalidade civil. Embora a morte determine a sua extinção, este estudo voltado entende que os atos praticados em vida na esfera virtual, geram efeitos mesmo após a morte do sujeito.²⁸

Observa-se que a realidade digital caminha muito além da tutela jurídica quanto aos bens passíveis de herança. Isso porque, atualmente só é reconhecida e aceita utilização da rede social, após a morte do titular, como um memorial. Entretanto, as personalidades que utilizavam as redes com fins profissionais, construíram um patrimônio imaterial virtual economicamente valorável e por isso, também deve recair

²⁶ INSTAGRAM, *op.cit.*, nota 23

²⁷²⁷ Conforme art. 6º do CC/02, que dispõe: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²⁸ PINHEIRO. Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/5vvc>>. Acesso em: 15/03/2022.



tutela sobre ele, inclusive a transmissibilidade aos herdeiros.

Os conteúdos digitais – publiposts, vendas direcionadas pelos perfis da rede social – devem ser mantidos e o produto econômico que faz parte do patrimônio, deve ser transmitido aos seus herdeiros do mesmo modo como os demais bens, na forma do direito sucessório regulado pelo CC/02, conforme apresentado no capítulo anterior.

Por ser o direito uma ciência social em constante transformação a fim de atender aos anseios sociais e se adequar às novas realidades, despertou-se o interesse em investigar a possibilidade de se reconhecer o direito de herança decorrente do patrimônio digital, como um bem economicamente valorável. À luz dos fundamentos jurídicos e, sobretudo, dos princípios norteadores das normas civis vigentes em nosso ordenamento, não devem ser mantidos critérios restritos de reconhecimento de bens digitais, pois isso prejudicada o direito fundamental à herança, vez que, em razão da falta de regulamentação expressa, fica prejudicada a segurança jurídica.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS COMO BENS PASSÍVEIS DE SUCESSÃO E HERANÇA

Atualmente as redes sociais são protegidas como direito personalíssimo aos titulares das contas. Esses direitos objetivam tutelar a dignidade humana, na forma do art. 5º, X CF/88²⁹. Nesse sentido, é possível realizar uma interpretação civil constitucional para entender que os direitos personalíssimos dos titulares de contas em redes sociais extinguem-se com o término da personalidade civil, que ocorre com a morte.

Hoje, a tutela das redes sociais, a partir do momento da morte do titular da conta, resume-se exclusivamente ao uso da rede como um memorial. Contudo, como asseverado no capítulo anterior, defende-se nesta pesquisa a abordagem de que as redes sociais podem também ser classificadas como bens imateriais, que quando possuem valoração econômica, compõe o patrimônio de uma pessoa. Nesses casos, há necessidade de tutela jurídica sobre esses bens, que deverão ser passíveis do direito de sucessão e de herança.

Importante salientar que ainda que enquadrem-se no gênero bens incorpóreos

²⁹ Art. 5º, X: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 mar 2022.

e/ou imateriais, o conceito de bens digitais é amplo, na visão de Marcos Aurélio Mendes Lima³⁰ tem-se por bens digitais:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual como músicas e fotos, por exemplo passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito o chamado armazenamento em “nuvem”

Corroborando com esse entendimento, João Frederico Silva³¹ propõe que: “todo o legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após sua morte faz parte de sua herança digital”. Para os fins a que se presta esta pesquisa, trabalha-se especificamente com os bens digitais qualificados como redes sociais, que fazem parte de um legado digital e possuem potencial monetizador post mortem, como já observado.

A Constituição da República garante o à herança³² no rol dos direitos fundamentais, contudo, não roga sobre o conceito de herança. É possível, através de interpretação extensiva, que se compreenda o direito à herança digital também como um direito fundamental. Entretanto, ainda há inconsistências legais e doutrinárias no que diz respeito ao patrimônio tutelado pela herança digital.

O instituto do patrimônio já é cristalizado no direito brasileiro, sendo entendido como um complexo de relações jurídicas que tenham valor econômico. Contudo, a classificação das redes sociais como bens incorpóreos, participantes desse patrimônio para fins de sucessão e herança digital, ainda é um conceito que carece de concretude em nosso ordenamento jurídico. Por isso, o direito digital busca complementar o direito das sucessões nas lacunas criadas pela constante e progressiva evolução dos meios tecnológicos e os desdobramentos que os meios digitais trazem para o conceito de patrimônio. Nesse sentido, a autora Patrícia Pinheiro³³, expõe em seu livro *Direito Digital* que:

(...) o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica

³⁰ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. *Herança digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual*. 2016. Monografia (graduação). Universidade Federal do Maranhão. Curso de Direito. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>>. Acesso em: 11 out 2021. p. 22.

³¹ SILVA, João Frederico. *Herança digital: a importância desta temática para os alunos dos cursos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás*. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://piluladedireito.com.br/o-direito-das-sucessoes-e-a-heranca-digital-a-necessidade-de-se-atualizar/>>. Acesso em: 15 mar 2022

³² “Art. 5º XXX - é garantido o direito de herança”. Brasil, op. cit., nota 29

³³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/5vvc>>. Acesso em 15 mar 2022.

uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico.

Não obstante entender e buscar soluções na base do Direito Costumeiro, a interpretação conforme o Direito Digital e a sua necessária previsão legal no ordenamento jurídico importa para promover efetividade e segurança jurídica às novas relações jurídicas formadas através da internet. Nessa perspectiva direciona-se a doutrina de Patrícia Pinheiro³⁴, que expõe

(...) uma vez que os veículos de comunicação que compõem a sociedade passam a possuir relevância jurídica (pois se tornaram instrumentos de comunicação em massa), devem, conseqüentemente, ser abordados pelo Direito, sob o risco de gerar insegurança ao ordenamento jurídico e à sociedade.

O ideal para dirimir questões correlacionadas a essa perspectiva, seria a edição de legislação específica que trate sobre herança digital e sucessão de bens imateriais, notadamente de redes sociais. Porém, no Brasil não há legislação sobre a temática e por isso, a interpretação tende a ser extensiva e conforme o código civil, deixando de abarcar diversas dimensões próprias ao direito digital, como a tutela de bens imateriais. Wachowicz³⁵ dispõe assertivamente sobre o tema

(...) decorrente da Era Digital, houve o aparecimento de novos bens, os quais ganharam rapidamente relevo jurídico, nomeadamente os “bens digitais”, que possuem o caráter de riqueza inesgotável supra retratado. Esses bens digitais conseqüentemente trouxeram diversos desafios para o Direito Civil, Autoral, Industrial, etc., bem como no Direito das Sucessões.

Diante dos desafios trazidos pelas novas necessidades sociais e perante a ausência normativa sobre a transmissão de bens digitais, muitas empresas realizam serviços virtuais de gestão de acervo digital. Embora essas redes tenham o intuito de proteger a conta do falecido, não podem tratar sobre os casos em que há possível valoração econômica do acervo contido nas contas.

O tema é novo e são pontuais as manifestações doutrinárias acerca do direito de sucessão das redes sociais com potencial monetizador, sendo escassa a jurisprudência sobre a temática. Inclusive, os casos apresentados no capítulo anterior ainda não foram analisados pela doutrina e/ou jurisprudência. Assevera-se ainda que aguardar a formação de jurisprudência para solucionar casos que envolvam Direito Digital e tecnologia,

³⁴ Id. *Direito Digital*. 6. ed. Saraiva Educação. 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/0>>. Acesso em: 15 mar 2022.

³⁵ WACHOWICZ, M. *Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação*. Curitiba: Editora Juruá. 2018, p. 289

notadamente quanto a interlocução com o direito sucessório, é prejudicial à efetividade da justiça e à segurança jurídica, tendo em vista que tais temáticas estão em constante atualização e transformação.

Para afastar a insegurança jurídica e com o intuito de suprir lacunas, a doutrina recorre ao nominado marco civil da internet, publicado na Lei n.º 12.965 e também aos projetos de lei n.º 4.099 e 8.562. O marco civil da internet tem sido o norte para interpretação dessas questões porque roga sobre direitos, deveres, garantias e princípios para o uso da internet, notadamente nos seus arts. 2º³⁶ e 3º³⁷.

No que diz respeito aos projetos de lei, importante desacat que o PL 8.562/117 dispõe entre outras inovações, sobre o conceito de herança digital e reconhece as redes sociais como conteúdo intangível do falecido, suscetível de herança, na forma dos arts. 1.797-A e 1.797-B³⁸. Já em relação às inovações trazidas pelo Projeto de lei n.º 4.099, ele propõe alterar o art. 1.788 do código civil para que passe a dispor sobre a transmissão de conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança³⁹

Embora reconheça-se a importância dos referidos projetos de lei, não busca-se esgotar todas as inovações trazidas por eles, mas expor os principais aspectos que coadunam com a presente. Em tempo, destaca-se que mesmo não estando incorporados no sistema jurídico brasileiro, tais projetos de lei demonstram a percepção da necessidade

³⁶³⁶ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede. BRASIL. *Lei n.º 12.965*, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 abr 2022.

³⁷³⁷ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídicos pátrios relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL, op. Cit., nota 36

³⁸³⁸ Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. BRASIL. *Projeto de Lei n.º 8.562*, 12 de setembro de 2017. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1E7CC078E18BBE30A8C4756BEF00D4DF.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 04 abr 2022

³⁹³⁹ Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4.099*, de 20 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em 04 abr 2022

de proteção jurídica das redes sociais a título de bens sucessórios, corroborando com a ideia de que quando geram lucro, são bens passíveis de sucessão e herança.

Destarte, é necessário um direcionamento objetivo acerca da constituição de aparato normativo que disponha sobre direito sucessório para bens digitais, notadamente para as redes sociais, incluindo-as como bens passíveis de sucessão e direito de herança conforme seu potencial monetizador.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expõe, o presente trabalho objetivou elucidar a possibilidade da herança e transmissão de bens armazenados em meio virtual, notadamente, as redes sociais. Para isso, buscou-se demonstrar a transformação das relações sociais e suas formas de comunicação e interação com o avançar da tecnologia, difundindo cada vez mais a era dos meios digitais ou paperless. Tal mudança corroborou com democratização da internet e as redes sociais expandiram suas funcionalidades e, conseqüentemente, sua função social, passando a ser também uma forma de divulgação e venda de produtos e serviços e de publicidade.

Verificou-se que através dos canais de comunicação, as pessoas e, principalmente, aquelas dotadas de personalidade pública, passaram a realizar propagandas, notadamente através de postagens de publicidade em suas próprias redes sociais. Com isso, as redes passam a ter cada vez mais potencial monetizador, gerando acumulação de patrimônio, transformando o modo de vida, trabalho, consumo e também as diretrizes do direito sucessório, após a morte dessas personalidades.

Imperiso foi a tarefa de compreender os diversos desdobramentos das novas formas de patrimônio (digital) com o direito sucessório. Afinal, conforme a discussão apresentada na primeira parte desta pesquisa, em caso de bens sucessíveis é passível que haja o testamento, contudo há expressa vedação da possibilidade de estipulações testamentárias para bens não suscetíveis que gozam de caráter personalíssimo, sendo assim consideradas as redes sociais do *de cuius*, conforme normativa vigente.

Portanto, a relevância desta pesquisa evidencia-se a partir dos novos direitos que surgem com as novas formas de geração de patrimônio através dos bens digitais, notadamente, das redes sociais. De um lado, tem-se o direito sucessório pátrio bem instituído e dogmático. De outro, tem-se a necessidade de adequação deste às necessidades e novas demandas da era digital. Isso porque, diferentemente do que ocorre com os bens materiais que possuem previsão normativa de sucessão, as redes sociais

sequer possuem qualquer amparo jurídico de transmissão para herdeiros após morte do titular da conta.

Para alcançar os fundamentos expostos pela doutrina, bem como alcançar uma possível solução à problemática apresentada, seria importante avançar os meios regulatórios da temática, considerado que o grande potencial monetizador das redes sociais principalmente no post mortem, é de interesse social. Por isso, foi necessário trazer discussões acerca dos projetos de lei sobre a sucessão de bens digitais. Tais elementos demonstram que sem a exata compreensão da necessidade de sucessão específica para bens digitais, não é possível compreender as particularidades que a perpassam.

Nesse sentido, mais acertada é a possível solução exposta no capítulo final deste artigo. Objetivou-se demonstrar a problemática que gira em torno da transmissão de bens digitais e a resposta à lacuna verificada no caso em tela, que pode ser elidida através da aprovação dos projetos de lei apresentados.

É certo que o estudo da nova concepção de herança, dada na era digital, é abrangente e que sua compreensão está em constante evolução. Contudo, no que diz respeito a subsunção dos fatos relatados às normas do Direito brasileiro, ressalta-se que as relações jurídicas realizadas em ambiente virtual, se dotadas de caráter patrimonial, já podem, à luz do ordenamento jurídico vigente, ser classificadas e entendidas como bens passíveis de herança, de forma a integrar o espólio do autor da herança digital.

Conclui-se assim, que o estudo do direito sucessório e a necessária regulamentação acerca da herança digital é temática imprescindível de direcionamento objetivo. Afinal, esbarra na necessária segurança jurídica quanto aos direitos provenientes da sucessão dos bens digitais, havendo necessidade de efetivar de fato e de direito, o reconhecimento e estabelecimento do direito à herança dos bens imateriais virtuais, como as redes sociais patrimonialmente apreciáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 mar 2022.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>.



br/ccivil_02014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 04 abr 2022.

_____. *Projeto de Lei nº 8.562*, 12 de setembro de 2017. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1E7CC078E18BBE30A8C4756BEF00D4DF.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 04 abr 2022

_____. *Projeto de Lei nº 4.099*, de 20 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>
Acesso em 04 abr 2022

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1955

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIALHO, Joaquim; SARAGOÇA, José; BALTAZAR, Maria da Saudade; SANTOS, Marcos (coord.). *Redes sociais. Para uma compreensão multidisciplinar da sociedade*. Lisboa: Edições Sílabo, 2018 (ISBN: 978-972-618-922-0).

FOLHA DE S. PAULO. *Morre Gugu Liberato, dono de uma das mais brilhantes trajetórias da TV*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/11/morre-gugu-liberato-veterano-dos-auditorios-e-marco-da-tv-brasileira.shtml>> Acesso em: 04 abr 2022

F5 NOTÍCIA. *Gugu Liberato ganha mais de 1 milhão de seguidores no Instagram após morte repentina*. Disponível em <<https://www.f5noticia.com.br/gugu-liberato-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-no-instagram-apos-morte-repentina>> Acesso em: 04 abr 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil. Direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6

GUIA DE CARREIRA. *10 profissões que surgiram com a Tecnologia*. Disponível em <<https://www.guiadacarreira.com.br/profissao/profissoes-que-surgiram-com-a-tecnologia/>> Acesso em: 04 abr 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v.7: Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2017.

G1. *Saiba como os 'cookies' ou 'web beacons' rastreiam você*. Disponível em <<https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/saiba-como-os-cookies-ou-web-beacons-rastreiam-voce.html>> Acesso em: 04 abr 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo, 2010

INSTAGRAM. *Marília Mendonça*. Disponível em <<https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>> Acesso em: 04 abr 2022.



INSTAGRAM. *MC Kevin*. Disponível em <<https://www.instagram.com/mckevin/>> Acesso em: 04 abr 2022.

LACERDA, B.T.Z. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>. Acesso em: 14 set. 2021

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. *Herança digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual*. 2016. Monografia (graduação). Universidade Federal do Maranhão. Curso de Direito. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>>. Acesso em: 11 out 2021

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*. 2015. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>. Acesso em: 17 set. 2021.

PINHEIRO. Patricia Peck. *Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva*. 2013. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/5vvc>>. Acesso em 15 mar 2022

_____. Patricia Peck. *Direito Digital. 6. ed. Saraiva Educação*. 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/0>>. Acesso em: 15 mar 2022.

PUBLIPOST. *Chama Publipost*. Disponível em <<https://www.facebook.com/chamapublipost>> Acesso em: 04 abr 2022.

TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões*. Migalhas, 26 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>> Acesso em: 15 de set. 2021.

TECHTUDO. *Seis mitos e verdades sobre o Instagram Reel*. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/listas/2021/09/seis-mitos-e-verdades-sobre-o-instagram-reels.ghhtml>> Acesso em: 04 abr 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna; ALMEIDA, Renata Barbosa. *Direito privado*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

SILVA, João Frederico. *Herança digital: a importância desta temática para os alunos dos cursos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás*. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://piluladedireito.com.br/o-direito-das-sucessoes-e-a-heranca-digital-a-necessidade-de-se-atualizar/>>. Acesso em: 15 mar 2022

SPOTIFY. *O que é o SPOTIFY?* Disponível em <<https://support.spotify.com/br/article/what-is-spotify/>> Acesso em 0 abr 2022